

COLLECCÃO DAS LEIS

DA

PROVINCIA DO AMAZONAS

DO

Anno de 1863.

TOMO XII — PARTE I.

MANAÓS.



LEI N.º 125—DE 28 DE ABRIL DE 1863.

Declarando livre em toda a Provincia, a manufacturação de manteiga de ovos de tartaruga.

Sinval Odorico de Moura, Bacharel formado em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Academia de Olinda, Official da Ordem da Roza, e Presidente da Provincia do Amazonas.

FAÇO saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou e eu sancionei a Lei seguinte:

Art. 1.º É livre em todas as prais da Provincia, a manufacturação da manteiga de ovos de tartaruga.

Art. 2.º Em cada uma das ditas prais conservar-se-ha um terço dos taboleiros para a producção.

Art. 3.º As Camaras Municipaes continuarão a fazer a policia das prais do seu municipio em ordem a que esse serviço seja feito com regularidade, nomeando com a precisa antecipação, pessoas que deem garantias de si para o desempenho dessa commissão, e da fiscalisação de seus direitos.

Art. 4.º Ficão revogadas as disposições em contrario

Mando por tanto á todas as Autoridades á quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario da Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Governo da Provincia do Amasonas aos 28 dias do mez de Abril de 1863, 42.º da Independencia e do Imperio.

L. S.

Sinval Odorico de Moura.

Sebastião de Mello Bacury, a fez.

N'esta Secretaria do Governo da Provincia do Amazonas foi a presente Lei sellada e publicada aos 28 dias do mez de Abril de 1863.

O Secretario,

José Joaquim de Moraes Navarro.

Registrada a fl. do livro de semelhantes. Secretaria do Governo da Provincia do Amazonas, 28 de Abril de 1863.

Pelo Official Maior,

João Manoel de Souza Coelho.

LEI N.º 126 — DE 30 DE MAIO DE 1863.

Fixa a Despeza e orça a Receita Provincial para o exercicio de 1863 á 1864.

Sinval Odorico de Moura, Bacharel formado em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Academia de Olinda, Official da Roza, e Presidente da Provincia do Amazonas &.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou e eu Sanccionei a Lei seguinte:

TITULO I

Despeza Provincial.

Art. 1.º O Presidente da Provincia é autorizado a despender no exercicio de 1863 a 1864 com as rubricas abaixo declaradas a quantia de Rs. 93:671\$500.

Corpo Legislativo.

§ 1.º Subsidio aos membros d'Assembléa, e indemnisação para as despezas de viagem, na forma da Lei n.º 113 de 27 de Maio de 1862, e da Lei n.º 108 de 11 de Maio de 1861	4:770\$000
§ 2.º Pessoal da Secretaria na conformidade da Lei n.º 116 de 31 de Maio de 1862	2:000\$000
§ 3.º Expediente, aluguel da casa, impressão de projectos e compra de mobilia	2:440\$000
	<hr/>
	9:210\$000

Secretaria do Governo.

§ 4.º Pessoal da Secretaria, inclusive as gratificações do Secretario e do official de gabinete, sendo augmentados os ordenados dos empregados com mais 100\$ réis á cada um, e creado o lugar de mais um amanuense com 800\$ réis annuaes	8:150\$000
§ 5.º Expediente, impressão de leis regulamentos e aceio da casa	1:500\$000
§ 6.º Subsidio a uma das folhas da Capital que se propuzer a publicar os actos do governo com melhores condições do que a actual, devendo preceder concorrência.	1:000\$000

Instrucção Publica.

§ 7.º Ordenado e gratificação ao Director e Amanuense	1:300\$000
§ 8.º Idem aos Professores do ensino secundario	3:600\$000
§ 8.º Vencimentos ao professor de musica	600\$000
	<hr/>
	16:150\$000
	9:210\$000

Transportes 16:150\$000 9:210\$000

§ 10. Ordenado e gratificações aos professores de 1.^{as} letras, inclusive ao do 2.^o gráo da Capital, percebendo os professores vitalicios e effectivos do 1.^o gráo os vencimentos seguintes:

<i>Professores de ambos os sexos.</i>	<i>Ordenado fixo.</i>	<i>Gratificações de exercicio e para casa.</i>	<i>Total.</i>
Da Capital	500\$	200\$	700\$
Das Cidades e Villas	450\$	200\$	650\$
Das Freguezias	400\$	150\$	550\$
			11:580\$000

§ 11. Gratificação aos professores e alumnos na forma da lei n.^o 90 de 26 de Outubro de 1858 500\$000

§ 12. Prestação a 12 meninos pobres para serem educados no Seminario Episcopal desta Cidade, na razão de 20\$ réis mensaes á cada um; retirados os que presentemente estudão no Seminario do Pará 2:880\$000

§ 13 Auxilio a quatro jovens desta Provincia que por conta da caixa Pia da Diocese se destinão a estudar na Europa sciencias ecclesiasticas. 800\$000

§ 14. Subvenção a 4 meninas naturaes desta provincia, para serem educadas no Pará, em um dos collegios, que melhores condicções offerecerem para a educação, e melhores vantagens economicas fizerem 864\$000

§ 15. Expediente da Directoria, utencilios para as escolas, compendios para alumnos pobres e premios aos que mais se distinguirem. 500\$000

33:274\$000

Culto Publico.

§ 16. Congrua ao Vigario Geral . . . 800\$000

§ 17. Dita ao Coadjutor da Freguezia da Capital 400\$000

§ 18. Gratificação ao sacristão da Matriz da Capital 100\$000

§ 19. Guisamentos e alfaias para as Igrejas que mais necessitarem. 500\$000

§ 20. Com a festa da Semana Santa, da Capital inclusive a de lava pés em quinta-feira maior 150\$000

1:950\$000

44:434\$000

Transporte. 44:434\$000
 Esta quantia será entregue ao procurador da irmandade do SS. Sacramento, ou á quem for encarregado da festividade.

Saude e Caridade Publica.

§ 21. Propagação da Vaccina 100\$000
 § 22. Tratamento de pessoas indigentes e presos pobres para o hospital 1:000\$000

 1:100\$000

Obras Publicas.

§ 23. Pessoal da Repartição e expediente 2:600\$000
 § 24. Com o concerto da Capella de N. S. dos Remedios. 2:000\$000
 § 25. Com a construcção da Igreja Matriz da Capital 10:000\$000

 14:600\$000

Colonisação e Agricultura.

§ 26. Premios na forma da Lei n. 86 de 22 de Outubro de 1858 \$
 § 27. Com o ensaio de colonisação nos rios Purús e Madeira 3:000\$000

 3:000\$000

E bem assim a quantia precisa com o estabelecimento, ou formação de um ponto, ou núcleo de colonisação dos indigenas do municipio de Maués, que mais aproximados estiverem ao lugar por onde tenha de passar a estrada de que trata o § 6.º do art. 4.º da presente lei.

Administração da Fazenda.

§ 28. Vencimento dos Empregados 12:000\$000
 § 29. Aluguel da casa em que funciona a Repartição. 480\$000
 § 30. Expediente, compra de livros, talões, mobilia e despezas miudas e aceio da casa 1:000\$000
 § 31. Comissão a Collectores e seus escrivães. \$
 § 32. Porcentagem aos empregados da Recebedoria da Capital do Pará, e das Collectorias de Obidos, Santarem, Prainha, Gurupá, e Breves, 10 % do que arrecadarem pertencente a esta Provincia. \$
 § 33. Reposições e restituições. \$

 13:480\$000

Aposentadorias.

§ 34. Ordenado ao Amanuense da Se-

 76:614\$000

Transporte.		76:614\$000
Secretaria do Governo Bernardo Francisco de Paula e Azevedo.		257\$500
<i>Diversas Despezas.</i>		
§ 35. Com o Estabelecimento dos Educandos	10:000\$000	
§ 36. Com a illuminação da Capital, ficando o presidente autorizado a augmentar o numero de lampeões, e melhorar o systema da illuminação	4:000\$000	
§ 37. Subvenção ao estudante Guilherme Amasonas de Sá	800\$000	
§ 38. Eventuaes	2:000\$000	
§ 39. Exercicios findos	\$	
	<hr/>	16:800\$000
		<hr/>
		93:671\$500

TITULO II

Receita Provincial.

Art. 2.º O Presidente da Provincia fará arrecadar no exercicio de 1863 á 1864.

§ 1.º As rendas designadas nos §§ 1, 2, 3, 5 á 10, 12 á 15, e 17 a 28 do art. 2.º da Lei n. 99 de 7 de Julho de 1859, e o dizimo e meio dizimo mencionado nas Tabellas—A—e—B—annexas a Lei n. 95 de 11 de Novembro de 1858.

§ 2.º 40\$000 réis por compra e venda de escravos.

§ 3.º Rendimento do Estabelecimento dos Educandos artifices.

§ 4.º 12\$000 réis por cada catraia, lancha, escaler ou canôa, que se empregarem no trafico no porto da Capital, em conducção de cargas, bagagens, ou passageiros.

§ 5.º 2\$000 réis por cada portaria de concessão de passagens de estado á bordo dos vapores, excepto aos empregados publicos.

§ 6.º 40\$000 réis por cada canôa empregada no commercio de regatão.

§ 7.º 10 % sobre pote, ou 50 quartilhos de manteiga de tartaruga.

As disposições do § 4.º é extensivo ás canôas, botes etc., que se empregarem na conducção de pedras para serem vendidas na Capital.

TITULO III

Disposições Geraes.

Art. 3.º Continuação em vigor os §§ 1, 2, 3, 4, 7 e 10, do art. 3.º arts. 6, 7, 8, 9, 14 e 15 da Lei n. 123 de 21 de Junho de 1862.

Art. 4.º O Presidente da Provincia fica autorizado:

§ 1.º A mandar restituir á Francisco Antonio Roberto a quantia de 75\$500 rs. de impostos de generos provinciaes que de mais pagou no anno de 1860.

§ 2.º A mandar pagar, d'esde já, ao 1.º secretario d'Assembléa Legislativa desta Provincia, José Coelho de Miranda Leão Junior a

quantia de 169\$120 rs. que o mesmo secretario despendeu com reparos no predio, em que funciona a Assembléa; devendo a referida quantia ser descontada no aluguel do mencionado predio.

§ 3.º A mandar pagar ao guarda da Administração Provincial Albino Jorge da Silva, a gratificação de 200\$000 rs. pelos serviços extraordinarios prestados na Repartição de Obras Publicas.

§ 5.º A mandar pagar, desde já, ao padre Antonio Augusto de Mattos a quantia de 200\$000 rs. que deixou de receber pela visita que fez á varias escolas da provincia.

§ 5.º A mandar indemnizar ao Thezoureiro da Administração Provincial João do Rego Dantas, a quantia de 350\$230 rs., que se verificou ter-se indevidamente debitado no anno de 1859; e bem assim todo e qualquer saldo que se encontrar a seu favor.

§ 6.º A despendar a quantia necessaria para a abertura d'uma estrada, que facilite o commercio do municipio de Maués com a cidade de Cuyabá e Villa Diamantina, quando a verba geral para estradas, pontes etc. estiver esgotada.

Art. 5.º Fica approvedo o credito de 458\$920 rs., votado pela Presidencia em 26 de Janeiro deste anno.

Art. 6.º O beneficio de que trata o § 14 deverá reverter de preferencia em favor d'aquellas menores, cujos paes tenham prestado serviços a provincia e suas circumstancias não sejam compatíveis com as despezas necessarias.

Art. 7.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as autoridades, á quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contem. O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Governo da Provincia do Amazonas aos 30 dias do mez de Maio de 1863, 42.º da Independencia e do Imperio.

L. S.

Sinval Odorico de Moura.

Sebastião de Mello Bacury, a fez.

N'esta Secretaria do Governo da Provincia do Amazonas foi a presente Lei sellada e publicada aos 30 dias do mez de Maio de 1863.

O Official-maior servindo de Secretario,

Gabriel Antonio Ribeiro Guimarães.

Registrada a fl. do livro de semelhantes. Secretaria do Governo da Provincia do Amazonas 30 de Maio de 1863.

Servindo de Official-maior,

Agostinho Rodrigues de Souza.





AVISO

A disponibilização (gratuita) deste acervo, tem por objetivo preservar a memória e difundir a cultura do Estado do Amazonas. O uso destes documentos é apenas para uso privado (pessoal), sendo vetada a sua venda, reprodução ou cópia não autorizada. (Lei de Direitos Autorais - [Lei nº 9.610/98](#)). Lembramos, que este material pertence aos acervos das bibliotecas que compõem a rede de bibliotecas públicas do Estado do Amazonas.

EMAIL: ACERVODIGITALSEC@GMAIL.COM



Secretaria de
Estado de Cultura



CENTRO CULTURAL DOS
POVOS DA AMAZÔNIA